



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.624 - CE (2016/0094703-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TATIANA SALES NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) -**
CE003183
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INVESTIDURA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento do STJ, a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins de concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, de que trata o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.624 - CE (2016/0094703-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TATIANA SALES NOGUEIRA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 194/196, em que neguei provimento a recurso especial em virtude de a investidura originária de cônjuge não possibilitar ao servidor público o usufruto da licença de que trata o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

Aduz a parte agravante fazer jus ao benefício previsto no dispositivo referido, uma vez que teria preenchido os requisitos lá dispostos, invocando julgados que entende favoráveis à sua irresignação, bem como a proteção constitucional à unidade familiar

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma decisão atacada para que seja provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.624 - CE (2016/0094703-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Na presente hipótese, este recurso ataca decisão proferida no julgamento de recurso especial interposto ainda sob a égide do CPC/1973.

Feitas essas considerações, observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte entende que a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins de concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, de que trata o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. DESLOCAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 não está vinculada ao critério da Administração (AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, 2ª T. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.12.2013).

II - No entanto, para a caracterização do direito subjetivo do servidor é necessário que o deslocamento do cônjuge tenha ocorrido por interesse da Administração, o que não é o caso dos autos, pois o marido da servidora, ora Agravada, mudou-se para o estado do Mato Grosso do Sul em razão da posse no cargo de Fiscal de Rendas daquele estado, após aprovação em concurso público.

III - Com efeito, a jurisprudência desta Corte, de ambas as Turmas da 1ª Seção, orienta-se no sentido de que a investidura originária não se enquadra no conceito de deslocamento para fins da concessão da licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

IV - Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor.
2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 44.119/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Isso porque, para a caracterização do direito subjetivo do servidor, é necessário que a movimentação de seu cônjuge se tenha dado por interesse da Administração, hipótese que não ocorre em caso de investidura originária.

No caso dos autos, o aresto hostilizado, ao afastar o pleito inicial, tendo em vista que "[...] o esposo da postulante, Roger Benevides Montenegro, que com ela residia em Brasília, passou a morar em Fortaleza em virtude de posse superveniente no Cargo de Médico Anestesiologista da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza" (e-STJ fl. 129), não merece reparos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0094703-6

**AgInt no
REsp 1.592.624 / CE**

Números Origem: 08050132720144058100 08054662220154058100 8050132720144058100

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA SALES NOGUEIRA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANA SALES NOGUEIRA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S) - CE003183
ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.